



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042824-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE ANTONIO SCUSSEL, é agravado NOBLE FERTILIZANTES S.A.,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16.203

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042824-66.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo – 7ª Vara Cível do Foro Central

AGRAVANTE: Jose Antônio Scussel

AGRAVADO: Noble Fertilizantes S/A

JUIZ DE DIREITO: Dr. Ricardo Augusto Ramos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial.

Decisão que rejeitou o pedido de nulidade de leilão judicial. Inconformismo de terceiro.

Alegação de impedimento de participação ativa na segunda praça do leilão e envio de proposta por e-mail após encerramento.

A questão em discussão consiste em determinar se houve impedimento injustificado à participação do agravante no leilão e se a negativa de nulidade do certame foi correta.

A decisão agravada está em consonância com o edital do leilão eletrônico, que exige habilitação específica para participação.

Propostas parceladas devem ser enviadas pelo sistema da gestora, não por e-mail. O agravante não se habilitou corretamente, assumindo o risco da ineficácia do ato.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Antônio Scussel contra decisão proferida a fls. 2149/2150 dos autos da ação de execução por quantia certa processada sob nº 1056374-25.2014.8.26.0100, que rejeitou o pedido de nulidade do leilão judicial referente ao lote 002 (imóvel de matrícula nº 1828), bem como homologou a arrematação realizada por Jonas Alberto Sonza.

Alega o agravante que, embora tenha concluído seu cadastro no site da gestora do leilão, foi impedido de participar ativamente da segunda praça por não conseguir ofertar lances. Sustenta ter encaminhado proposta de aquisição por e-mail no mesmo dia do encerramento do leilão, em 26/09/2023, por volta das 10h20min, acreditando que não haveria outros interessados. No entanto, foi informado posteriormente de que a arrematação já havia ocorrido, diante da existência de propostas válidas enviadas via sistema, no curso do leilão. Insurge-se contra a negativa de nulidade do certame, requerendo, inclusive, antecipação de

tutela recursal.

O recurso é tempestivo e foi preparado a fls. 20/21.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 23/25), e não foram apresentadas contrarrazões (fls. 29).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais estão em consonância com o que dispõe o edital do leilão eletrônico (fls. 1015/1020 dos autos de origem), especialmente no que tange à forma de participação e envio das propostas de arrematação parcelada.

Nos termos do item 13 do edital, a simples realização do cadastro não é suficiente para garantir a participação no certame. Era imprescindível, também, que o interessado se habilitasse especificamente para o leilão da Praça correspondente, até uma hora antes de seu encerramento, condição essencial para a realização de lances ou envio de propostas, conforme regramento expresso:

“Os interessados deverão se cadastrar no site portalzuk.com.br e se habilitar acessando a página desta Praça, para participação on-line, com antecedência de até 01 (uma) hora, antes do horário previsto, para o término da 1ª ou da 2ª Praça (...).”

Ademais, o próprio edital previu que propostas parceladas somente seriam aceitas se encaminhadas pelo **sistema da gestora**, e não por outros meios, como e-mail. O agravante, ao optar por enviar proposta fora do canal oficial e já após o encerramento do leilão, assumiu o risco da ineficácia do ato.

Ressalte-se que a gestora do leilão apresentou esclarecimentos técnicos suficientes (fls. 2128/2132), demonstrando que o terceiro não realizou a habilitação necessária à participação. Também foi confirmado que houve a apresentação de **duas propostas válidas, dentro do prazo e pelos meios regulares**, impossibilitando qualquer alegação de ausência de concorrência ou prejuízo à isonomia do certame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, eventual acolhimento do pedido de nulidade, com reabertura do leilão, acarretaria grave prejuízo à celeridade e à efetividade da execução, bem como à parte exequente e aos interessados que atuaram de forma diligente, dentro das regras estabelecidas. Como bem destacou a decisão de primeiro grau, não há demonstração cabal de falha sistêmica ou erro da gestora, tampouco comprovação de que o agravante efetivamente se habilitou para o lote de interesse.

Em suma, de rigor a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator